



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA**

Decisão nº 8436274/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.014695/2016-01

Assunto: **COUNTES SHIPPING CO LTD**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração nº 1274_00044_2016, lavrado no dia 25/06/2016 contra COUNTES SHIPPING CO LTD, em razão de ter empregado ou mantido a seu serviço 08 trabalhadores sem registro no prazo legal, infringindo o art. 125, VII, da Lei nº 6.815/80.

2. A autuado apresentou defesa no dia 01/07/2016 argumentando, em apertada síntese, que o Auto de Infração indicou a infração ao art. 125, VII, da Lei 6.815/80, o que corresponderia a empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada, entretanto os trabalhadores eram portadores de visto temporário de trabalho.

3. Sustenta que o estrangeiro não estava irregular ou impedido de exercer atividade, pois possuía o visto de trabalho, apenas não tinha registrado ainda. De acordo com o entendimento do Autuado a ausência de registro não impediria o exercício de atividades laborais a bordo da embarcação, razão pela qual requereu a anulação da autuação e penalidade.

4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise, apenas nesta data em razão de ter priorizado a resolução outros procedimentos mais urgentes que me foram apresentados.

5. Como se sabe, o Visto é condição de ingresso no território nacional, em uma das modalidades previstas no art. 4º da Lei nº 6.815/80 e que corresponda a finalidade da viagem do imigrante para o Brasil, sempre que inexistir Tratado ou Acordo Internacional entre os países das nacionalidades envolvida prevendo a dispensa de apresentação.

6. Assim, a regra seria a necessidade de visto para estrangeiros, e se houver algum acordo específico entre os países que se relacionam, o visto poderia ser dispensado, sempre atendendo aos interesses nacionais.

7. A lei nº 6.815/1980, que regia a condição do estrangeiro no país, estabeleceu a competência legal do Ministério do Trabalho (MTb) para as autorizações de trabalho. Nas situações de migração laboral é competência da Coordenação-Geral de Imigração (CGIg) autorizar o trabalho do estrangeiro, ao passo que compete ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) emitir o respectivo visto e ao Ministério da Justiça/DPF controlar a entrada, estada (registro – emissão de CIE/RNE) e saída do estrangeiro.

8. No caso de trabalhadores estrangeiros, uma vez concedido o visto com autorização para trabalhar no território nacional, seria necessário realizar o registro do imigrante junto à Polícia Federal, o que consistia em identificação biográfica e biométrica, para expedição de Carteirde Identidade de Estrangeiro, e que após a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 passou a ser Carteira de Registro Nacional Migratório.

9. A partir do primeiro dia de entrada posterior a concessão do visto temporário V, iniciou a contagem para registro dos vistos. Em razão dos atrasos, cada trabalhador imigrante foi individualmente autuado pelo atraso, infração administrativa que continua a existir pela nova legislação.

10. Entretanto a legislação anterior também determinava a autuação do empregador, se houvesse qualquer tipo de irregularidade em relação ao trabalhador estrangeiro, o que deixou de ocorrer com a Lei nº 13.445/2017, que tratou apenas da situação migratória dos estrangeiros e deixou a situação laboral para a fiscalização do Ministério do Trabalho.

11. Assim, considerando que o Auto de Infração estava pendente de análise, que houve uma revogação expressa da infração administrativa que aplicava a penalidade por empregar ou manter trabalhador estrangeiro a seu serviço, modalidade que não foi recepcionada pela nova legislação, aplicando a analogia do *abolitio criminis*, DOU PROVIMENTO à defesa para desconstituir o Auto de Infração nº 1274_00044_2016, e cancelar a multa aplicada.

12. Ao PORTO/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para tomar conhecimento, registrar nos sistemas de dados, e dar ciência formal ao Autuado desta decisão.

13. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/10/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
8436274 e o código CRC **12A0109C**.

Referência: Processo nº 08255.014695/2016-01

SEI nº 8436274